CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.326 - RS (2020/0006189-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
INTERES.	:	BRUNA VELOSO PEREIRA
ADVOGADO	:	GERSON RODRIGUES SOARES - RS031589
INTERES.	:	MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
ADVOGADO	:	GRETTY KARINNA PEREIRA GONÇALVES MENESES - RS091862

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o **Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Santana do Livramento/RS** (suscitante) e o **Juízo da Vara do Trabalho de Santana do Livramento/RS** (suscitado), nos autos da reclamação trabalhista proposta por Bruna Veloso Pereira em desfavor do Município de Santana do Livramento/RS.

A ação foi proposta perante o Juízo do Trabalho, que declinou da competência, conforme a decisão às fls. 54/62, sob o argumento de que *"a reclamante não se enquadra nas exceções da emenda constitucional 51/2006, sua contratação pelo Município, com fundamento no inciso IX, do artigo 37, da CF jamais poderia ter ocorrido sob o regime jurídico da CLT"* (fl. 56).

Porém, tendo recebido os autos, o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Santana do Livramento/RS também se deu por incompetente e suscitou o presente conflito, por considerar que, ao contrário do que interpretou o juízo especializado, *"verifica-se que se trata a autora de empregada contratada pelo regime celetista pelo Município de Santana do Livramento"* (fl. 75).

Essa a origem do presente conflito.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Porque presente a condição prevista no art. 66, II, do CPC, bem como satisfeita a exigência inserta no art. 954 do diploma processual com as peças apresentadas, conheço do presente conflito de competência.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2762E66B-9405-4F03-8FEA-084B84CBE6A3

Quanto à questão de fundo, esta Corte tem entendido que a competência para processar e julgar as causas instauradas entre os agentes administrativos e os entes públicos a que servem é determinada pela natureza jurídica do vínculo entre as partes, de modo que a relação celetista fixa a competência da Justiça do Trabalho, assim como as relações de cunho estatutário ou jurídico-administrativa determinam a competência da Justiça Comum, Estadual ou Federal, conforme o caso.

Nos autos que deram origem ao presente conflito, a autora, Bruna Veloso Pereira, alega haver sido contratada em 10/03/2015, mediante contrato individual de trabalho por prazo determinado (180 dias), para exercer a função de professor de anos iniciais, contrato esse prorrogado por mais 119 dias. Requer, essencialmente, o reconhecimento da estabilidade da gestante, com a consequente reintegração ou o pagamento das verbas indenizatórias correspondentes.

O Município de Santana do Livramento/RS, na contestação (fls. 44/49), reafirma que a reclamante foi contratada mediante contrato individual de trabalho por prazo determinado, sob o regime celetista.

Dentre os documentos apresentados no caderno processual, há cópia de instrumento de contrato individual de trabalho por tempo determinado (fls. 20/22), fundado no art. 443, § 2º, "a", da CLT e na Lei Municipal n. 6.816/2015, além de outros documentos que justificam e robustecem a linha de fundamentação adotada pelo suscitante.

Nesse contexto, firma-se a competência da Justiça Obreira, na linha de seguidos precedentes desta Corte, dentre os quais se assinalam:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADO PÚBLICO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. JUSTIÇA DO TRABALHO.*
> *[...]*
> *2. A Primeira Seção do STJ, em harmonia com as decisões recentes do STF, tem adotado o entendimento de que a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à Justiça Comum, Federal ou Estadual, aquelas sujeitas a regime*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2762E66B-9405-4F03-8FEA-084B84CBE6A3

estatutário ou jurídico-administrativo. Precedentes: CC 129.447/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira SEÇÃO, julgado em 9/9/2015, DJe 30/9/2015; CC 125.666/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 6/10/2015; AgRg no CC 125.129/RJ, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Seção, julgado em 11/2/2015, DJe 19/2/2015.
[...]
4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.
(**CC 160.769/PE,** Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM X JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DO VÍNCULO DE TRABALHO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E SEUS AGENTES. MUNICÍPIO QUE ADOTOU EXCLUSIVAMENTE A CLT, INCLUSIVE PARA COMISSIONADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I e IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. A jurisprudência, tanto desta Corte Superior quanto do STF, são harmônicas e orientadas no sentido de que a competência para processar e julgar os feitos com origem nas relações entre os entes públicos e seus agentes é fixada em razão do vínculo jurídico estabelecido entre as partes, salvo quanto aos contratos temporários fundados no art. 37, IX, da Constituição Federal, o que não é o caso aqui examinado. Precedentes.
2. No caso do Município de São Joaquim da Barra, SP, a opção do legislador local foi a de submeter todo o quadro de pessoal, inclusive os comissionados, ao regime da CLT, como expressamente consta dos art. 6º e 10 da Lei Municipal n. 100, de 30 de dezembro de 1998.
3. Se a lei local que regula as relações entre a edilidade e seus agentes sujeita estes ao regime celetista, a competência para processar e julgar as ações fundadas nessa relação é da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe o art. 114, I e IX, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 45/2004.
4. Agravo interno interposto pelo Município não provido.
(**AgInt no CC 155.556/SP,** Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/05/2018)

Eis porque, na hipótese que deu origem ao presente conflito, firma-se a competência da Justiça Trabalhista.

ANTE O EXPOSTO, e com fundamento no art. 955, parágrafo único,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2762E66B-9405-4F03-8FEA-084B84CBE6A3

do CPC e na Súmula 568 do STJ, decido de plano o presente conflito para declarar competente o **Juízo da Vara do Trabalho de Santana do Livramento/RS**, o suscitado, para que, afastada a preliminar de incompetência, prossiga no julgamento da demanda, decidindo-a como entender de direito.

Dê-se ciência aos juízos suscitante e suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro **SÉRGIO KUKINA**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2762E66B-9405-4F03-8FEA-084B84CBE6A3